PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2012642-89.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AUTOR : Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes Bares e Similares
ADVOGADO : Ricardo Rielo Ferreira
REQUERIDO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA DE NUTRICIONISTA POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E NÃO COMERCIAIS QUE FORNEÇAM MAIS DE 200 REFEIÇÕES DIÁRIAS. REVOGAÇÃO DA LEI ATACADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 485, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- A revogação do ato normativo impugnado, ocorrida posteriormente ao ajuizamento da Ação Direta, mas anteriormente ao seu julgamento, torna a demanda prejudicada, independentemente da verificação dos efeitos concretos que o ato haja produzido, pois eles têm relevância no plano das relações jurídicas individuais, não, porém, no controle abstrato das normas.

Vistos etc.

A Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares – FNHRBS - propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido Liminar, em face dos artigos da Lei Estadual nº 10.313, de 20 de maio de 2013.

Alegou que a referida norma padece de vício de inconstitucionalidade orgânica, pois ao legislar sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais e não comerciais que prestem serviços de

preparo e fornecimento de alimentação humana pronta para o consumo que produzam mais de 200 (duzentas) refeições por dia, somente possam exercer suas atividades sob a responsabilidade técnica de nutricionista, invadiu a competência privativa da União de legislar sobre condições para o exercício de profissões, Direito do Trabalho, ou mesmo, regulação sanitária de alimentos preparados, violando, assim, o art. 7º, § 2º, da Constituição Estadual.

Aduziu que o Congresso Nacional editou a Lei Federal nº 9.782/99, atribuindo à ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) a competência para normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Disse que em razão dessa atribuição a ANVISA aprovou a Resolução RDC 216, de 15.09.2004, estabelecendo o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, na qual fixou que o responsável pelas atividades de manipulação de alimentos pode ser o proprietário ou empregado designado, devidamente capacitado, sendo desnecessária a exigência de que tal profissional seja um Nutricionista.

Em razão disso, pugnou, liminarmente, pela suspensão da eficácia da Lei Estadual nº 10.313, de 20 de maio de 2013. No mérito, pela declaração de inconstitucionalidade a referida norma, por violar a Constituição da República e do Estado da Paraíba (fls. 02/09).

Juntou documentos de fls. 10/82

Às fls. 89/95, a Assembleia Legislativa da Paraíba, por seu Presidente Ricardo Luís Barbosa de Lima, prestou as informações, pugnando pela improcedência do pedido.

Devidamente citado, o Procurador Geral do Estado apresentou resposta, pugnando, preliminarmente, a ilegitimada ativa. Disse que a Autora, por ser entidade de âmbito nacional, não se encontra no rol taxativo elencado no art. 105, I, “a”, item 7, da Constituição Estadual. No mérito, asseverou que a lei atacada não disciplina direitas e obrigações decorrentes de relação de emprego, visando, tão somente, salvaguardar a saúde pública em razão da natureza das atividades desempenhadas pelos estabelecimentos previstos em

suas hipóteses de incidência (fls. 97/107)

Liminar deferida às fls. 111/114.

Às fls. 121/135, a Procuradoria Geral do Estado renovou os termos já expostos por ocasião da resposta de fls. 97/107.

Instado a se manifestar o Procurador Geral de Justiça opinou pela procedência parcial da ação, declarando-se a inconstitucionalidade material da Lei nº 10.313/2013.

É o relatório.

DECIDO

Compulsando os autos, percebo que a presente Ação foi ajuizada pela Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, visando a declaração de inconstitucionalidade em face dos artigos da Lei Estadual nº 10.313, de 20 de maio de 2013.

Ocorre que às fls. 156/157, o Procurador-Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba informou que a referida norma foi revogada pela Lei nº 10.468/2015, conforme documentos de fls. 156/161.

Dessa forma, é pacífico o entendimento que a revogação ou perda de vigência da norma impugnada constitui causa superveniente de perda de objeto da Ação, com o consequente desaparecimento do interesse de agir do Autor.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados do STF, assim ementados:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO DE ORDEM - IMPUGNAÇÃO A MEDIDA PROVISÓRIA QUE SE CONVERTEU EM LEI - LEI DE CONVERSÃO POSTERIORMENTE REVOGADA POR OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA. - A revogação superveniente do ato estatal impugnado

> faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. Precedentes." (ADI 1445 QO/DF)
>
> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO DA AÇÃO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. CONTROVÉRSIA. OBJETO DA AÇÃO DIRETA prevista no art. 102, I, a e 103 da Constituição Federal, e a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, logo o interesse de agir só existe se a lei estiver em vigor. REVOGAÇÃO DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. Prejudicialidade da ação por perda do objeto. A revogação ulterior da lei questionada realiza, em si, a função jurídica constitucional reservada à ação direta de expungir do sistema jurídico a norma inquinada de inconstitucionalidade. EFEITOS concretos da lei revogada, durante sua vigência. Matéria que, por não constituir objeto da ação direta, deve ser remetida as vias ordinárias. A declaração em tese de lei que não mais existe transformaria a ação direta em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas. Ação direta que, tendo por objeto a Lei 9.048/89 do Estado do Paraná, revogada no curso da ação, se julga prejudicada" (ADI 709-PR).

Ante o exposto, julgo extinta, por perda de objeto, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que faço com fundamento no inciso 485, VI, do CPC. Prejudicada liminar de fls. 111/114.

Publique-se.

Intimações necessárias.

João Pessoa, _____ de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator